



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ESTIMATIVA DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM OS
VALORES PRATICADOS NO MERCADO**

Pregão Eletrônico nº 21/2026

Processo Administrativo nº 125.198/2026

MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.354.555/0001-80, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da existência de indícios de incompatibilidade entre os valores estimados pela Administração e os preços efetivamente praticados no mercado, situação que pode comprometer a formulação das propostas, a competitividade do certame e a própria execução contratual.

I – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O Termo de Referência informa expressamente que a estimativa de preços foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 84/2024, mediante pesquisa realizada em sítios eletrônicos especializados e outras fontes admitidas pela legislação.

Ocorre que, diante de pesquisa de mercado realizada pela empresa impugnante, verifica-se que determinados valores estimados no instrumento convocatório se encontram abaixo dos preços atualmente praticados para produtos com as mesmas características e especificações exigidas no Termo de Referência.

Tal circunstância merece especial atenção da Administração, uma vez que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.”

A própria legislação determina que, nas aquisições de bens e serviços em geral, a estimativa deve ser formada a partir de parâmetros objetivos, incluindo preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares, sítios eletrônicos especializados, pesquisa direta com fornecedores, entre outros.

Portanto, não basta a existência formal de uma pesquisa de preços. É necessário que o resultado obtido represente, de maneira razoável e atualizada, a realidade do mercado no momento da contratação.

II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR ESTIMADO E O PREÇO DE MERCADO

A impugnante identificou que alguns dos valores utilizados como referência pela Administração não correspondem aos valores atualmente encontrados no mercado para produtos que atendam integralmente às especificações estabelecidas no próprio Termo de Referência.

Essa questão é especialmente relevante porque os objetos licitados possuem especificações técnicas consideravelmente detalhadas.

Por exemplo, o Termo de Referência exige equipamentos de informática e rede com características específicas, como Computadores, Notebooks, Roteador, entre outros estabelecendo diversos requisitos técnicos mínimos. Assim, a pesquisa de preços deve considerar produtos efetivamente equivalentes ao objeto licitado, e não simplesmente produtos semelhantes ou de configuração inferior.

Caso tenham sido utilizados como referência produtos que não atendem integralmente às especificações do Termo de Referência, os valores obtidos poderão estar artificialmente reduzidos, produzindo uma estimativa que não representa o custo real de aquisição do objeto.

III – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos específicos para formação do valor estimado, inclusive considerando contratações similares realizadas no período anterior, pesquisa em bases públicas, sítios especializados e pesquisa direta com fornecedores.

Dessa forma, considerando que os preços de equipamentos de informática, eletrônicos e materiais permanentes podem sofrer variações relevantes em razão de câmbio, disponibilidade, atualização tecnológica, custos logísticos e alterações promovidas pelos próprios fabricantes, mostra-se necessária a verificação da atualidade dos valores utilizados.

A manutenção de valores que não correspondem à realidade comercial pode resultar em uma licitação com preços inexecutáveis ou artificialmente reduzidos, afastando fornecedores que efetivamente possuem condições de entregar os produtos exigidos.

Isso prejudica não apenas os fornecedores, mas também a própria Administração, pois pode resultar em:

- redução da quantidade de empresas interessadas;
- baixa competitividade;

- fracasso ou deserto de determinados itens;
- propostas inexequíveis;
- pedidos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro;
- dificuldade de fornecimento;
- necessidade de nova licitação;
- risco de aquisição de produto diverso ou de qualidade inferior, caso a Administração flexibilize indevidamente as especificações para viabilizar a contratação.

IV – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O PREÇO E O OBJETO EFETIVAMENTE LICITADO

Outro ponto que merece atenção é que a pesquisa de preços deve considerar o objeto exatamente como descrito no Termo de Referência.

Não se mostra adequado utilizar como parâmetro um equipamento com configuração inferior para estimar o preço de um equipamento que exige especificações superiores.

Por exemplo, caso o Termo de Referência exija determinado processador, quantidade de memória, capacidade de armazenamento, interfaces, acessórios, sistema operacional, garantia e demais características, o preço de referência deverá corresponder a um produto que reúna efetivamente essas condições.

A estimativa deve refletir, portanto, o custo real de aquisição do produto integralmente especificado, incluindo os acessórios, componentes, garantia e demais obrigações exigidas.

V – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DA PESQUISA DE PREÇOS

Diante da divergência identificada, requer-se que a Administração apresente ou disponibilize a documentação que fundamentou os valores estimados, especialmente:

- a) fontes utilizadas na pesquisa;
- b) datas das pesquisas;
- c) fornecedores consultados;
- d) valores individuais obtidos;
- e) produtos/modelos considerados como referência;
- f) especificações técnicas dos produtos utilizados para comparação;
- g) metodologia utilizada para formação do preço médio, mediano ou estimado;

h) justificativa para eventual exclusão de valores;

i) demonstração de que os produtos utilizados como referência atendem integralmente às especificações do Termo de Referência.

Tal providência é necessária para que seja possível verificar se os valores estimados realmente correspondem ao objeto que será contratado.

VI – DO RISCO DE FRACASSO DA LICITAÇÃO

A manutenção de valores incompatíveis com o mercado pode produzir efeito contrário ao objetivo da licitação.

Embora a Administração busque obter a proposta mais vantajosa, a fixação de uma estimativa artificialmente baixa pode afastar fornecedores que atuam regularmente no mercado e possuem condições de fornecer produtos que atendam integralmente às especificações.

O resultado pode ser justamente a ausência de propostas válidas, a desclassificação de fornecedores ou a necessidade de posterior revisão do procedimento.

A pesquisa de preços deve, portanto, buscar o equilíbrio entre economicidade e realidade de mercado, e não simplesmente alcançar o menor valor possível.

VII – DO PEDIDO DE REVISÃO DOS VALORES

Diante dos indícios de divergência entre os valores estimados e os preços atualmente praticados no mercado, requer-se que a Administração realize nova pesquisa de preços, preferencialmente utilizando fontes atualizadas e produtos que atendam integralmente às especificações do Termo de Referência.

Requer-se, ainda, que sejam considerados, conforme aplicável, os parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo bancos de preços públicos, contratações similares, sítios eletrônicos especializados e pesquisa direta com fornecedores.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. O reconhecimento da necessidade de reavaliação dos valores estimados para os itens questionados;
3. A realização de nova pesquisa de preços, utilizando valores atuais e compatíveis com os preços efetivamente praticados no mercado;

4. Que a nova pesquisa considere produtos que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, evitando-se a utilização de produtos inferiores como parâmetro de comparação;
5. Que sejam consideradas fontes de pesquisa idôneas e atualizadas, inclusive bancos de preços públicos, contratações similares, sítios eletrônicos especializados e cotações de fornecedores, conforme os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
6. Que a Administração disponibilize a memória da pesquisa de preços, incluindo as fontes, datas, valores encontrados e produtos utilizados como referência, naquilo que não estiver submetido a sigilo legal;
7. Caso seja constatado que os valores atualmente estimados estão incompatíveis com os preços de mercado, que sejam retificados os valores estimados dos respectivos itens;
8. Caso a revisão dos preços implique alteração das condições de participação ou formulação das propostas, que seja promovida a retificação e republicação do Edital, com reabertura do prazo legal, garantindo-se a isonomia entre os participantes;
9. Que a Administração se manifeste expressamente sobre os argumentos apresentados nesta impugnação, indicando a metodologia utilizada para formação dos valores estimados e os fundamentos técnicos para eventual manutenção dos preços atualmente estabelecidos;
10. Por fim, requer-se que o certame somente prossiga após a adequada verificação da compatibilidade dos valores estimados com a realidade do mercado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento

Pinheiros/ES, 28 de Agosto de 2026.

ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA
MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 07.354.555/0001-80